

AGRICULTURA E MAR**Instituto da Vinha e do Vinho, IP****Aviso n.º 16795/2026/2**

Sumário: Inclusão de especificações às regras de produção e comercialização das Denominações de Origem Protegidas (DOP) «Lagoa», «Lagos», «Portimão» e «Tavira».

Nos termos da deliberação de 26 de novembro de 2025, do Conselho Geral da Comissão Vitivinícola do Algarve, na qualidade de Entidade Gestora dos vinhos das Denominações de Origem Protegidas (DOP) «Lagoa», «Lagos», «Portimão» e «Tavira», reconhecidas pelo Decreto-Lei n.º 299/90, de 24 de setembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 318/2003, de 20 de Dezembro, foi aprovada, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 61/2020, de 18 de agosto, e n.º 5 do artigo 4.º da Portaria n.º 142/2021, de 8 de julho, a inclusão de especificações às regras do regime de produção e comercialização destes produtos.

As presentes especificações consistem na inclusão da tipologia vinho rosé nas DOP «Lagoa», «Lagos», «Portimão» e «Tavira», obtido a partir das castas tintas já autorizadas e produzidas nas respetivas áreas geográficas delimitadas, tendo por objetivo diversificar a oferta certificada, reforçar a expressão do respetivo meio geográfico e salvaguardar a qualidade, a tipicidade e a reputação destas denominações.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 4.º da Portaria n.º 142/2021, de 8 de julho, aplicável de acordo com o n.º 2 do artigo 11.º da referida Portaria, o Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.), aprovou a inclusão daquelas especificações.

Assim, nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 61/2020, de 18 de agosto, faz-se constar que as regras de produção e comercialização das DOP «Lagoa», «Lagos», «Portimão» e «Tavira» passam a incluir as seguintes especificações, que delas fazem parte integrante:

1 – É admitida a produção de vinho rosé com direito às Denominações de Origem Protegidas (DOP) «Lagoa», «Lagos», «Portimão» e «Tavira».

2 – Os vinhos rosés com direito às DOP referidas no número anterior são obtidos exclusivamente a partir de uvas tintas provenientes das respetivas áreas geográficas delimitadas, das castas aptas à produção de vinho tinto previstas no Decreto-Lei n.º 299/90, de 24 de setembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 318/2003, de 20 de dezembro.

3 – O título alcoométrico volúmico adquirido mínimo dos vinhos rosés das DOP referidas no n.º 1 é de 11,5 % vol.

4 – Os mostos destinados à produção de vinhos rosés das DOP referidas no n.º 1 devem ter um título alcoométrico volúmico natural mínimo de 11 % vol.

5 – Relativamente aos demais parâmetros analíticos, bem como às regras de controlo, certificação e comercialização, aplicam-se as disposições previstas na legislação aplicável.

30 de junho de 2026. – O Presidente do Conselho Diretivo, Francisco Toscano Rico.

320018171